

O LEITO DE PROCUSTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FRATURAS DO ATIVISMO JUDICIAL E FISSURAS NA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

Prof. Murillo Gutier¹ | murillo@gutier.adv.br

1

INTRODUÇÃO: ULISSES, PROCUSTO E O CANTO DAS SEREIAS - ENTRE A MARCA DA RUPTURA E A TENTACÃO DO PODER JUDICIAL	1
1. ECO E O ATIVISMO PERFORMÁTICO: QUANDO A DECISÃO REPETE PALAVRAS SEM SUBSTÂNCIA	4
1.1. O ORÁCULO DE DELFOS E O ATIVISMO METAFÍSICO: QUANDO A DECISÃO FALA POR ENIGMAS	5
2. PROCUSTO E O ATIVISMO CONTRA OS LIMITES DO TEXTO: QUANDO A CONSTITUIÇÃO É CORTADA OU ESTICADA	6
3. PROMETEU E O ATIVISMO MESSIÂNICO: QUANDO O JUIZ SE IMAGINA SALVADOR DA SOCIEDADE	6
4. PIGMALIÃO E O ATIVISMO IDEOLÓGICO-MORALISTA: QUANDO O JULGADOR SE APAIXONA PELA PRÓPRIA CRIAÇÃO	7
5. AS BACANTES E O ATIVISMO POPULISTA: QUANDO A VOZ DAS RUAS SUBSTITUI A CONSTITUIÇÃO	8
5.1. AS ERÍNIAS E O ATIVISMO PUNITIVISTA: QUANDO A VINGANÇA VESTE A TOGA	8
6. DÉDALO E O ATIVISMO CONSEQUENCIALISTA: QUANDO A ENGENHARIA DOS RESULTADOS SUBSTITUI O DIREITO	9
7. ENDIMIÃO E O ATIVISMO POR INAÇÃO: QUANDO O SONO JUDICIAL SUSPENDE A CONSTITUIÇÃO	10
8. CRONOS E O ATIVISMO NAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS DO STF: QUANDO CONTROLAR O TEMPO É CONTROLAR O DIREITO	10
CONCLUSÃO CRÍTICA: DAS SEREIAS ÀS FRATURAS INSTITUCIONAIS	11
GLOSSÁRIO	14
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

Introdução: Ulisses, Procusto e o canto das Sereias - entre a marca da ruptura e a tentação do poder judicial

Georges Abboud, ao classificar as diferentes modalidades de **ativismo judicial**, utiliza a imagem das **cicatrices** para retratar as marcas deixadas por decisões que rompem com a legalidade vigente, negam a autonomia do direito e substituem a Constituição por elementos externos à juridicidade. A metáfora é extraída da cena clássica da *Odisseia*, em que Ulisses, retornando a Ítaca depois de vinte anos de guerras, naufrágios e provações, oculta-se sob a aparência de um estrangeiro pobre. Sua identidade permanece escondida até que Euricleia, sua antiga ama, ao lavar-lhe os pés, toca a cicatriz em sua perna e reconhece o antigo rei. A marca revela aquilo que o disfarce pretendia ocultar: a memória da ferida, a permanência da história e a verdade que resiste à aparência. (Homero, 2012; Abboud, 2025)

Este artigo dialoga diretamente com essa classificação de Abboud, mas propõe um *deslocamento crítico da metáfora*. A imagem da **cicatriz** é literariamente expressiva, pois indica que o ativismo judicial deixa marcas visíveis no corpo da democracia constitucional. No entanto, *ela parece insuficiente para descrever a gravidade jurídico-institucional do fenômeno*.

¹ **Professor** de Direito Constitucional e Direito Processual Civil da UNIPAC-Uberaba e UniBrás-Uberaba. **Mestre** em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). **Advogado** desde 2003.

A cicatriz sugere uma ferida já fechada, uma lesão que, embora permanente, pertence em alguma medida ao passado. O ativismo judicial, porém, não é apenas a lembrança de um dano anterior; é uma ruptura em curso no modo de funcionamento da jurisdição constitucional. Por isso, a imagem da **fratura** parece mais adequada: ela indica quebra estrutural, rompimento do eixo normativo e perda de integridade da legalidade constitucional. (Abboud, 2025)

A **fratura** traduz melhor o momento em que a decisão judicial abandona a Constituição, ultrapassa os limites do texto, relativiza garantias fundamentais, invade competências legislativas ou substitui a fundamentação jurídica por moral pessoal, conveniência política, clamor popular, eficiência abstrata ou vontade subjetiva do julgador. Nessas hipóteses, o Judiciário não apenas deixa uma marca na democracia; ele rompe uma de suas estruturas de sustentação. A decisão deixa de ser aplicação do direito e passa a funcionar como deformação do direito. A cicatriz revela a marca; a fratura revela a quebra. A cicatriz remete ao passado da lesão; a fratura evidencia a crise presente da estrutura constitucional.

A essa imagem soma-se a noção de **fissura**. Se a fratura representa a quebra mais visível da legalidade, a fissura indica o dano progressivo que se espalha pelo sistema. Uma decisão ativista isolada pode parecer apenas uma exceção. Contudo, quando decisões desse tipo se repetem, naturalizam-se e passam a compor um padrão decisório, a democracia constitucional começa a ser corroída por dentro. A fissura manifesta-se na perda de previsibilidade, no enfraquecimento da separação de poderes, na erosão da confiança no Judiciário, na relativização do processo, na instabilidade dos precedentes e na formação de uma espécie de Constituição paralela, moldada por decisões de ocasião. A fratura rompe; a fissura se propaga.

A imagem de **Procusto** permite compreender com precisão o funcionamento interno do ativismo judicial. Na mitologia grega, Procusto recebia viajantes em sua casa e os obrigava a deitar em um leito de ferro. Se o corpo fosse maior que a cama, cortava-lhe os excessos; se fosse menor, esticava-o violentamente até que se ajustasse ao molde. O ativismo judicial opera de modo semelhante: quando a Constituição é grande demais para o resultado desejado, corta-se sua força normativa; quando a lei é pequena demais para justificar a conclusão pretendida, esticam-se princípios, cláusulas abertas e conceitos vagos até que pareçam autorizar aquilo que, originariamente, não autorizavam. A decisão deixa de nascer do direito; o direito é que passa a ser adaptado ao resultado previamente desejado.

Mas Ulisses oferece ainda outra imagem decisiva: o episódio do **canto das Sereias**. Advertido de que as Sereias seduziam os navegantes com uma voz irresistível, conduzindo-os à perdição, Ulisses ordena que seus companheiros tapem os ouvidos com cera e que ele próprio seja amarrado ao mastro da embarcação. Deseja ouvir o canto, mas sabe que, se estiver livre, sucumbirá à sedução. Por isso, impõe previamente um limite a si mesmo. A imagem é poderosa para pensar a jurisdição constitucional: as Sereias do ativismo são muitas - a **voz das ruas**, a pressão midiática, a vaidade institucional, o ego dos julgadores, o desejo de protagonismo, o moralismo de ocasião, o clamor punitivo, a promessa de eficiência e a tentação de “salvar” a sociedade por meio da decisão judicial. (Homero, 2012)

Nesse sentido, a **autocontenção judicial** não é omissão, covardia institucional ou renúncia ao papel contramajoritário do Judiciário. Ela é o mastro de Ulisses. É o mecanismo pelo qual o Tribunal se vincula previamente à Constituição, às leis, ao devido processo legal, à colegialidade, aos precedentes, à fundamentação racional e aos limites da competência jurisdicional, justamente para não sucumbir às seduções externas ao direito. A autocontenção não impede o STF de agir; impede que aja como poder sem limites. Ela não nega a jurisdição constitucional; preserva sua legitimidade.

O recurso à mitologia, portanto, não tem finalidade ornamental. Ele funciona como instrumento **hermenêutico, pedagógico e crítico** para tornar visíveis as deformações produzidas pelas diferentes formas de ativismo judicial. A classificação de Abboud fornece a estrutura dogmática do debate; as imagens mitológicas permitem iluminar, com maior força explicativa, os mecanismos internos de cada modalidade. **Eco** ajuda a compreender a fundamentação vazia; o **Oráculo de Delfos**, a ambiguidade metafísica; **Procusto**, a deformação do texto; **Prometeu**, a tentação salvadora; **Pigmalião**, a Constituição moldada por preferências morais; as **Bacantes**, o clamor popular; as **Erínias**, a vingança punitivista; **Dédalo**, a engenharia consequencialista; **Endimião**, a inação judicial; **Cronos**, o controle administrativo do tempo decisório; e as **Sereias**, a sedução exercida sobre o Judiciário pelas vozes externas à Constituição.

A hipótese central deste artigo é que o ativismo judicial deve ser compreendido como um processo de transição entre **fissura** e **fratura**. A fissura surge quando a decisão começa a afastar-se da Constituição, da lei e do processo, ainda que sob justificativas aparentemente nobres ou tecnicamente sofisticadas. A fratura ocorre quando essa prática se consolida como

método decisório, afetando a estrutura da democracia constitucional. Por isso, a atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal, embora indispensável, pressupõe respeito rigoroso à Constituição, às leis e ao arcabouço processual vigente. Sem essas regras do jogo democrático, a jurisdição constitucional deixa de proteger a Constituição e passa a substituí-la por poder judicial.

O propósito, assim, não é negar a importância do Judiciário nem reduzir a força institucional do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, a crítica ao ativismo procura preservar a legitimidade da jurisdição constitucional. Um tribunal constitucional forte não é aquele que tudo pode, mas aquele que, mesmo diante de pressões políticas, sociais e morais, permanece vinculado ao direito. A independência judicial exige coragem institucional, mas também exige limite. Sem Constituição, sem lei e sem processo, a decisão deixa de ser jurisdição e se converte em vontade. E, quando a vontade judicial ocupa o lugar do direito, a fissura democrática transforma-se em fratura estrutural da própria Constituição. (Streck, 2017; Abboud, 2025)

1. Eco e o ativismo performático: quando a decisão repete palavras sem substância

Eco era uma ninfa **condenada a repetir as últimas palavras que ouvia**. Sua voz permanecia, mas sua fala já não carregava pensamento próprio. Ela pronunciava sons, devolvia expressões, reproduzia fragmentos, mas não conseguia construir um sentido autônomo. A tragédia de Eco está precisamente nessa dissociação entre voz e significado: há linguagem, mas falta densidade; há palavra, mas falta substância. (Abboud, 2025)

O **ativismo performático** opera de modo semelhante. A decisão judicial conserva a aparência de fundamentação, mas se apoia em expressões que não explicam verdadeiramente a razão jurídica do julgamento. Termos como **interesse público, conveniência e oportunidade, justiça, proporcionalidade, livre convencimento motivado, vontade da lei e princípio republicano** podem ser usados como fórmulas de autoridade. A decisão parece falar a linguagem do direito, mas, muitas vezes, apenas repete palavras grandiosas sem demonstrar sua relação concreta com a Constituição, com a lei e com os fatos do caso. (Austin, 1975; Scavuzzi, 2017; Abboud, 2025)

A fratura aqui atinge o **dever de fundamentação**. A Constituição exige que o julgador exponha as razões jurídicas da decisão, permitindo controle racional por parte das partes, da comunidade jurídica e da sociedade. Quando a decisão se limita a invocar expressões vagas,

sem demonstrar porque elas conduzem àquele resultado, a fundamentação se torna aparente. A palavra jurídica deixa de explicar e passa apenas a encobrir a vontade do julgador. (Scavuzzi, 2017; Streck, 2017; Abboud, 2025)

Quando se afirma que determinado resultado é exigido pela “**justiça**”, sem explicar qual norma, qual princípio, qual precedente e qual dado concreto conduzem a essa conclusão, a palavra justiça funciona como a voz de Eco: ressoa, impressiona, mas não fundamenta. O mesmo ocorre quando se invoca o “**interesse público**” para afastar a legalidade, sem demonstrar juridicamente porque a regra legal deveria ceder naquele caso. (Scavuzzi, 2017; Abboud, 2025)

1.1. O Oráculo de Delfos e o ativismo metafísico: quando a decisão fala por enigmas

O Oráculo de Delfos era procurado por reis, guerreiros e viajantes em busca de respostas sobre o futuro. Suas mensagens eram frequentemente ambíguas, abertas, enigmáticas. A força do oráculo estava justamente na possibilidade de suas palavras serem adaptadas a múltiplos sentidos. Depois dos acontecimentos, sempre parecia possível reinterpretar a profecia para fazê-la coincidir com o resultado. (Abboud, 2025)

O **ativismo metafísico**, subespécie do performático, também se alimenta de fórmulas abertas e indemonstráveis. Expressões como “moralizar a sociedade”, “tornar o país melhor”, “combater a corrupção a qualquer custo”, “realizar o bem comum” ou “promover uma sociedade mais ética” podem servir para justificar qualquer decisão. São fórmulas sedutoras, mas juridicamente perigosas quando substituem a demonstração normativa exigida pela Constituição. (Rüthers, 2016; Streck, 2017; Abboud, 2025)

A fratura metafísica ocorre quando o julgador abandona o plano do direito positivo e decide com base em abstrações que não podem ser verificadas, refutadas ou controladas. A decisão passa a se sustentar em uma espécie de profecia moral: o tribunal afirma agir em nome de um futuro melhor, mas não demonstra porque o direito vigente autoriza aquele resultado. (Abboud, 2025)

Uma decisão que afasta garantias processuais sob o argumento de que é preciso “**moralizar o país**” não está necessariamente aplicando a Constituição. Pode estar apenas substituindo o direito por uma finalidade moral abstrata, contra a qual se torna difícil exercer controle racional. (Streck, 2017; Abboud, 2025)

2. Procusto e o ativismo contra os limites do texto: quando a Constituição é cortada ou esticada

Procusto não perguntava ao viajante qual era sua medida. A medida já estava posta: era o tamanho da cama. O corpo deveria se adaptar ao leito, ainda que para isso fosse mutilado ou violentamente deformado. A realidade não era acolhida como era; era forçada a caber em um molde anterior. (Abboud, 2025)

O **ativismo contra os limites do texto** reproduz essa lógica. O intérprete já possui o resultado desejado e passa a ajustar a Constituição ou a lei a esse resultado. Se o texto impede a conclusão pretendida, corta-se sua força normativa; se o texto não basta, estica-se sua linguagem. A interpretação deixa de ser reconstrução jurídica do sentido possível e passa a ser deformação do material normativo. (Müller, 2008; Abboud, 2025)

Texto e norma não são idênticos, pois a norma resulta da interpretação. No entanto, o texto não é irrelevante. Ele integra o programa normativo e limita as possibilidades interpretativas. Fora do controle de constitucionalidade devidamente fundamentado, afastar a literalidade da lei ou da Constituição transforma o Judiciário em uma instância imprevisível de criação normativa. (Müller, 2008; Abboud, 2025)

Exemplo: quando a Constituição estabelece determinada competência ou procedimento e o tribunal, sem alteração formal do texto constitucional, redefine essa engenharia institucional por decisão judicial, a interpretação se aproxima do leito de Procusto. O texto não orienta mais a decisão; é a decisão que passa a ajustar o texto ao resultado desejado. (Müller, 2008; Abboud, 2025)

3. Prometeu e o ativismo messiânico: quando o juiz se imagina salvador da sociedade

Prometeu, movido pelo desejo de beneficiar a humanidade, rouba o fogo dos deuses e o entrega aos homens. Seu gesto é civilizatório, mas também transgressor. A figura prometeica carrega uma ambiguidade poderosa: representa a coragem de enfrentar o poder em nome dos homens, mas também o risco de acreditar que uma finalidade nobre autoriza a violação de limites superiores. (Abboud, 2025)

O **ativismo messiânico** nasce dessa tentação prometeica. O julgador passa a se ver como agente de salvação histórica, como alguém chamado a corrigir as falhas da política, moralizar a sociedade, purificar a democracia ou conduzir o povo a um estágio civilizatório

superior. A decisão deixa de ser resposta juridicamente adequada ao caso e passa a ser instrumento de redenção coletiva. (Dostoiévski, 2001; Abboud, 2025)

Essa modalidade é perigosa justamente porque costuma vir acompanhada de bons propósitos. Combater a corrupção, aperfeiçoar a democracia, proteger minorias e corrigir patologias institucionais são objetivos relevantes. O problema surge quando tais finalidades são colocadas acima da Constituição. Em uma democracia constitucional, nenhum propósito, por mais nobre que pareça, pode autorizar a ruptura das regras do jogo. (Abboud, 2025)

Exemplo: quando uma Corte declara determinada solução legislativa inconstitucional não porque ela viola claramente a Constituição, mas porque acredita que outra solução tornaria a política mais pura, mais eficiente ou mais moralizada, a jurisdição assume uma função messiânica. O tribunal deixa de guardar a Constituição e passa a conduzir a sociedade segundo uma visão própria de redenção institucional. (Abboud, 2025)

4. Pigmalião e o ativismo ideológico-moralista: quando o julgador se apaixona pela própria criação

Pigmalião era um escultor que, insatisfeito com as mulheres reais, criou uma estátua segundo seu ideal de perfeição. Depois, apaixonou-se pela própria obra. A imagem é sugestiva: em vez de acolher a realidade em sua complexidade, Pigmalião fabrica um objeto conforme sua preferência e passa a amá-lo como se fosse superior ao mundo existente. (Abboud, 2025)

O **ativismo ideológico-moralista** possui estrutura semelhante. O julgador não parte da Constituição como ela é, nem da legislação como foi democraticamente aprovada. Parte de uma imagem ideal de sociedade, de Estado, de liberdade, de moralidade, de punição, de progresso ou de ordem. A decisão passa a esculpir o direito conforme essa imagem e, depois, trata a própria criação judicial como se fosse a verdadeira Constituição. (Chesterton apud Abboud, 2025; Abboud, 2025)

A crítica ao ativismo ideológico-moralista não se dirige a uma ideologia específica. O ativismo pode ser progressista ou conservador, de esquerda ou de direita, liberal ou punitivista. O vício está em retirar eficácia da lei ou remodelar a Constituição porque o julgador discorda moral ou politicamente da escolha normativa realizada pelo legislador. (Abboud, 2025)

Exemplo: em temas como aborto, ensino domiciliar, direitos políticos ou políticas criminais, o Judiciário pode ser chamado a enfrentar questões moralmente sensíveis. O

problema não está em decidir esses casos, mas em substituir a fundamentação constitucional por convicções filosóficas pessoais. Quando o voto revela mais a visão de mundo do julgador do que a resposta juridicamente extraída da Constituição, a decisão se aproxima da escultura de Pigmalião. (Abboud, 2025)

5. As Bacantes e o ativismo populista: quando a voz das ruas substitui a Constituição

Nas tragédias gregas, especialmente em torno de Dioniso, as **Bacantes** representam o **êxtase coletivo**, a força da multidão tomada por **impulso**, **paixão** e **descontrole**. O indivíduo se dissolve no grupo; a razão cede ao **transe**; a voz comum se torna irresistível. O perigo não está apenas na multidão, mas na crença de que a intensidade do clamor transforma o desejo coletivo em verdade.

O **ativismo populista** ocorre quando o Judiciário troca o direito por uma suposta vontade popular. A legalidade cede espaço ao **clamor social**, à **voz das ruas**, à pressão das redes sociais ou ao sentimento difuso de que determinada decisão “precisa” ser tomada porque a sociedade exige. O tribunal, nesse momento, abandona sua função contramajoritária e passa a buscar legitimação no aplauso público. (Burke apud Abboud, 2025; Abboud, 2025)

A jurisdição constitucional não existe para seguir a maioria em todos os momentos. Ao contrário, uma de suas funções mais importantes é proteger direitos fundamentais contra maiorias ocasionais. Quando o Judiciário decide para atender à pressão popular, ele se torna refém da mesma opinião pública que, em outro momento, talvez precise contrariar para proteger a Constituição. (Abboud, 2025)

Quando uma garantia constitucional é relativizada porque *a sociedade estaria cansada da impunidade*, a decisão pode aparentar sintonia democrática, mas produz uma fratura contramajoritária. O tribunal troca sua legitimidade jurídica por uma popularidade conjuntural, abrindo fissuras na função protetiva dos direitos fundamentais. (Abboud, 2025)

5.1. As Erínias e o ativismo punitivista: quando a vingança veste a toga

As Erínias, ou Fúrias, eram divindades antigas da vingança. Perseguiam aqueles que haviam praticado crimes graves, especialmente contra a família e a ordem sagrada. Não representavam o julgamento sereno, mas a perseguição implacável. Na tragédia grega, a passagem das Erínias às Eumênides simboliza justamente a tentativa de substituir a vingança pelo julgamento institucional. (Camus, 2019; Abboud, 2025)

O **ativismo punitivista** é a forma pela qual a lógica das Fúrias invade a jurisdição. A punição passa a ser vista como finalidade suprema. Garantias fundamentais, presunção de inocência, ampla defesa, juiz imparcial, legalidade penal e devido processo deixam de ser compreendidos como pilares do Estado Constitucional e passam a ser tratados como obstáculos à punição eficiente. (Camus, 2019; Abboud, 2025)

A fratura punitivista é profunda porque transforma o processo penal em instrumento de confirmação da culpa. O acusado deixa de ser sujeito de direitos e passa a ser visto como inimigo moral. A jurisdição, então, aproxima-se da vingança institucionalizada, ainda que sob linguagem jurídica sofisticada. (Camus, 2019; Abboud, 2025)

Exemplo: a execução da pena antes do trânsito em julgado, a ampliação judicial de tipos penais, a flexibilização de garantias investigativas ou a resistência a institutos como o juiz de garantias revelam a mesma tendência: punir primeiro, justificar depois. A Constituição, nesse modelo, deixa de ser barreira contra o arbítrio e passa a ser vista como obstáculo à eficácia penal. (Camus, 2019; Abboud, 2025)

6. **Dédalo e o ativismo consequencialista: quando a engenharia dos resultados substitui o direito**

Dédalo era o grande artífice da mitologia grega. Criou o **labirinto de Creta**, uma obra engenhosa, racional e impressionante. Sua inteligência técnica era extraordinária, mas suas criações nem sempre produziam libertação. O **labirinto**, símbolo de engenhosidade, também se tornou *espaço de aprisionamento, confusão e perda de orientação*.

O **ativismo consequencialista** tem algo de **dedálico**. O julgador passa a atuar como *engenheiro de resultados*, preocupado em construir a solução mais eficiente, mais útil ou mais adequada às consequências práticas. Considerar consequências não é ilegítimo. O problema surge quando a eficiência, o impacto institucional ou a utilidade social substituem a Constituição e a lei como fundamentos da decisão. (Abboud, 2025)

A decisão consequencialista pode parecer sofisticada, mas corre o risco de transformar *o direito em labirinto*. O jurisdicionado já não sabe se prevalecerá a norma, o precedente, a garantia constitucional ou a consequência considerada mais conveniente pelo tribunal. O **caminho jurídico se torna sinuoso, e a previsibilidade se perde**. (Abboud, 2025)

Quando um tribunal altera o regime legal de recorribilidade, redefine os limites de uma garantia patrimonial ou restringe liberdade de expressão com base em prognoses de impacto social, deve demonstrar rigorosamente porque a Constituição autoriza essa operação. Sem esse controle, o consequencialismo deixa de ser prudência e se converte em decisionismo eficiente. (Abboud, 2025)

7. Endimião e o ativismo por inação: quando o sono judicial suspende a Constituição

Endimião, na mitologia grega, é associado ao sono eterno. A beleza permanece, mas o movimento cessa. O corpo está presente, mas a ação desaparece. A imagem permite compreender uma forma silenciosa de ativismo: aquela que não se manifesta por excesso de decisão, mas por ausência de decisão. (Lampedusa apud Abboud, 2025; Goncharov apud Abboud, 2025; Abboud, 2025)

O **ativismo por inação** ocorre quando o Judiciário deixa de agir em situações nas quais a Constituição exigia atuação. A crítica ao ativismo não significa defesa de omissão judicial. Há casos em que a autocontenção é virtude; há outros em que a inércia se torna violação constitucional. O abuso da judicial review pode produzir ativismo, mas o abuso do self-restraint também pode impedir a concretização da Constituição. (Abboud, 2025)

Essa modalidade fratura a Constituição pelo silêncio. A decisão não aparece como pronunciamento explícito, mas seus efeitos são concretos: insegurança jurídica, manutenção de estado de coisas inconstitucional, preservação de liminares indefinidas ou postergação de temas fundamentais. O tribunal não decide, mas a omissão decide por ele. (Abboud, 2025)

A demora no julgamento definitivo de temas como a prisão após condenação em segunda instância – que sequer deveria “estar em pauta” ante a clareza do artigo 5º LVII -, ou a implementação do juiz de garantias pode produzir efeitos institucionais tão graves quanto uma decisão ativista expressa. A Constituição permanece suspensa não por uma palavra, mas por um silêncio prolongado. (Abboud, 2025)

8. Cronos e o ativismo nas funções administrativas do STF: quando controlar o tempo é controlar o direito

Cronos é o senhor do tempo. Na mitologia, sua figura está associada ao controle, à sucessão e ao temor de ser superado. Aquele que domina o tempo domina também a

possibilidade dos acontecimentos. No plano institucional, o tempo não é neutro: decidir quando algo será julgado pode ser tão importante quanto decidir o mérito. (Abboud, 2025)

O **ativismo nas funções administrativas do STF** surge quando instrumentos administrativos do Tribunal - pauta, pedidos de vista, manutenção de liminares, definição do momento de julgamento e controle da agenda - passam a produzir efeitos políticos e jurídicos relevantes. Embora o ativismo seja normalmente identificado no conteúdo das decisões, também pode ocorrer pela gestão do tempo decisório. (Abboud, 2025)

A fratura aqui atinge a colegialidade e a transparência institucional. Se uma liminar monocrática suspende uma lei aprovada pelo Parlamento e o caso não é levado rapidamente ao Plenário, a decisão provisória se transforma em solução duradoura. Se um processo é liberado para julgamento, mas não é pautado, a omissão administrativa produz efeito jurídico relevante. O tempo passa a funcionar como instrumento de poder. (Abboud, 2025)

A demora em pautar ações de alta relevância constitucional, especialmente quando já liberadas para julgamento, *pode alimentar a percepção de politização do Tribunal*. Mesmo que não haja intenção deliberada, a ausência de critérios objetivos de pauta cria fissuras na legitimidade institucional da Corte. (Abboud, 2025)

Conclusão crítica: das Sereias às fraturas institucionais

A mitologia permite visualizar, de forma mais concreta, as deformações produzidas pelo **ativismo judicial**. **Eco** representa a fundamentação vazia; o **Oráculo de Delfos**, a ambiguidade metafísica; **Procusto**, a deformação do texto; **Prometeu**, a tentação salvadora; **Pigmalião**, a Constituição esculpida segundo preferências morais; as **Bacantes**, o clamor popular; as **Erínias**, a vingança punitivista; **Dédalo**, a engenharia consequencialista; **Endimião**, a inação; **Cronos**, o controle administrativo do tempo decisório; e as **Sereias**, a sedução externa que tenta capturar o juiz pela voz das ruas, pela mídia, pela vaidade, pelo ego decisório, pelo moralismo e pelo aplauso social. Cada imagem funciona como uma chave simbólica para compreender uma modalidade específica de ruptura da legalidade constitucional. (Homero, 2012; Abboud, 2025)

O episódio das **Sereias** talvez seja uma das imagens mais importantes para compreender a necessidade de **autocontenção judicial**. Ulisses não se considera imune à sedução. Ao contrário, reconhece sua vulnerabilidade. Por isso, pede para ser amarrado ao

mastro. Essa é a grande lição institucional: a virtude não está em presumir que o julgador será sempre imune ao poder, ao aplauso, à vaidade ou à tentação salvacionista; a virtude está em construir amarras jurídicas que impeçam a vontade de substituir o direito. No plano constitucional, essas amarras são a Constituição, a lei, o devido processo legal, a colegialidade, os precedentes, a fundamentação adequada, a reserva legal, o juiz natural e os limites da competência.

A **autocontenção** não significa silêncio diante de violações constitucionais. Também não se confunde com passividade, omissão ou medo institucional. Ela significa fidelidade ao mastro que impede o naufrágio: o **mastro da Constituição**. O STF pode e deve atuar de forma contramajoritária quando direitos fundamentais estiverem ameaçados, quando maiorias políticas violarem a Constituição ou quando os demais Poderes ultrapassarem seus limites. Mas essa atuação só permanece legítima quando realizada dentro das regras do jogo democrático. O Tribunal pode ouvir as Sereias; não pode seguir sua música.

O propósito central deste artigo foi denunciar as **fissuras que corroem a democracia constitucional** antes que se convertam em **fraturas institucionais**. A fissura, em regra, é menos visível: aparece em uma fundamentação retórica, em uma liminar prolongada, em uma ponderação sem critérios, em uma interpretação que ultrapassa discretamente o texto, em uma omissão que mantém indefinida questão constitucional relevante, ou em uma decisão tomada sob influência da opinião pública. A fratura surge quando essas fissuras se repetem, se acumulam e se naturalizam como método decisório. Nesse momento, o problema deixa de ser uma decisão isolada e passa a atingir a própria estrutura da democracia constitucional.

A atuação **contramajoritária** do Supremo Tribunal Federal é indispensável em uma democracia constitucional. A Corte deve proteger direitos fundamentais contra maiorias ocasionais, conter abusos dos demais Poderes e preservar a força normativa da Constituição. No entanto, essa função contramajoritária pressupõe fidelidade rigorosa à **Constituição**, às **leis** e ao **arcabouço processual vigente**. O STF pode contrariar a maioria, mas somente pode fazê-lo em nome da Constituição; pode invalidar leis, mas apenas quando demonstrada sua incompatibilidade constitucional; pode proteger direitos, mas sem abandonar as regras processuais que estruturam o próprio jogo democrático.

O ponto decisivo é que a legitimidade contramajoritária do STF não decorre de uma superioridade moral da Corte, nem de uma autorização genérica para corrigir a política,

moralizar a sociedade ou aperfeiçoar a democracia segundo sua própria visão institucional. A legitimidade da jurisdição constitucional decorre de sua **submissão qualificada ao direito**. O Tribunal não é legítimo porque decide contra maiorias; é legítimo quando decide contra maiorias **com fundamento constitucional controlável**. Sem essa vinculação, a função contramajoritária se degenera em voluntarismo judicial, e aquilo que deveria proteger a democracia passa a corroê-la por dentro.

Também por isso, o respeito ao **processo** não pode ser tratado como formalismo secundário. Competência, contraditório, devido processo legal, juiz natural, colegialidade, fundamentação adequada, reserva legal, estabilidade dos precedentes, limites objetivos da demanda, modulação responsável de efeitos e observância dos procedimentos constitucionais são elementos materiais da democracia. As regras processuais não existem para dificultar a justiça, mas para impedir que a justiça seja confundida com a vontade de quem julga. Quando o processo é relativizado em nome do resultado, abre-se uma fissura no Estado de Direito; quando essa relativização se torna padrão, a fissura se converte em fratura estrutural.

A democracia constitucional não se rompe apenas por golpes evidentes, rupturas abruptas ou ataques frontais às instituições. Ela também pode ser corroída por dentro, por meio de pequenas acomodações hermenêuticas, exceções sucessivas, decisões salvacionistas, fórmulas performáticas, discursos de eficiência, pressões populares, moralismos judiciais e manipulações administrativas do tempo decisório. Cada uma dessas práticas pode parecer, isoladamente, justificável. O risco está na repetição: quando a exceção vira método, a fissura vira fratura.

Nesse sentido, a crítica ao ativismo judicial não enfraquece o Supremo Tribunal Federal; ao contrário, protege sua legitimidade. Um STF forte não é aquele que tudo pode, mas aquele que, mesmo exercendo função contramajoritária, reconhece os limites da Constituição, da lei e do processo. A autoridade da Corte não se preserva pela expansão contínua de seus poderes, mas pela demonstração pública de que suas decisões obedecem a critérios jurídicos controláveis. Quanto mais o Tribunal decide com base no direito, mais se fortalece; quanto mais decide por fórmulas vagas, razões morais, pressões sociais ou conveniências institucionais, mais expõe sua autoridade à erosão.

A conclusão crítica, portanto, é que o ativismo judicial deve ser compreendido como um processo de transição entre **fissura** e **fratura**. A fissura democrática nasce quando a Constituição, a lei e o processo deixam de ser limites e passam a ser materiais ajustáveis ao resultado desejado. A fratura institucional ocorre quando essa prática se estabiliza como modo recorrente de exercício do poder jurisdicional. Nesse estágio, já não se tem apenas interpretação expansiva ou criatividade judicial: tem-se uma mutação informal do regime constitucional, na qual a Constituição escrita passa a conviver com uma Constituição paralela, formada por decisões que redesenham competências, relativizam garantias e deslocam escolhas democráticas.

Por isso, denunciar as fissuras é uma forma de impedir a fratura. A crítica constitucional deve atuar antes que a ruptura se consolide; deve identificar os pontos de erosão antes que o edifício institucional perca sua sustentação. A função contramajoritária do STF continua sendo essencial, mas precisamente por isso deve permanecer juridicamente vinculada. Como Ulisses diante das Sereias, o Tribunal precisa reconhecer que o poder também seduz. E, justamente por isso, deve permanecer amarrado ao mastro da Constituição. Sem Constituição, lei e processo, não há jurisdição constitucional legítima: há apenas poder. E, quando a jurisdição deixa de ser direito e se converte em poder, a fissura democrática se transforma em fratura estrutural da própria Constituição. (Homero, 2012; Streck, 2017; Abboud, 2025)

Glossário

Item	Explicação
Ulisses	Ulisses representa o personagem inaugural da reflexão. Na <i>Odisseia</i> , retorna a Ítaca depois de longa ausência, disfarçado de estrangeiro, até ser reconhecido por Euricleia em razão da cicatriz na perna. No artigo, Ulisses é usado para introduzir a ideia de que certas marcas revelam verdades ocultas. No plano jurídico, o ativismo judicial pode se apresentar com aparência de fundamentação constitucional, mas suas marcas denunciam uma ruptura com a legalidade e com a autonomia do direito.
A cicatriz de Ulisses	A cicatriz simboliza a marca de uma lesão anterior. Em Abboud, a imagem é utilizada para representar as marcas deixadas pelo ativismo judicial na democracia constitucional. O artigo dialoga com

	essa metáfora, mas a considera insuficiente, porque a cicatriz sugere uma ferida já fechada, enquanto o ativismo é uma ruptura ainda em curso.
Euricleia	Euricleia é a antiga ama que reconhece Ulisses ao tocar sua cicatriz. No plano simbólico, representa o olhar capaz de identificar aquilo que o disfarce tenta esconder. Na crítica ao ativismo, corresponde à dogmática constitucional, à hermenêutica rigorosa e à crítica acadêmica, que percebem, por trás da aparência de juridicidade, a marca do decisionismo judicial.
Cicatriz	A cicatriz indica permanência da ferida, memória do trauma e sinal visível de uma ruptura anterior. Embora seja uma imagem literária expressiva, o artigo sustenta que ela não traduz completamente a gravidade institucional do ativismo, porque este não é apenas marca do passado, mas quebra atual da legalidade constitucional.
Fratura	A fratura é a metáfora central proposta pelo artigo em substituição parcial à ideia de cicatriz. Ela indica quebra estrutural, rompimento do eixo normativo e perda de integridade da legalidade. O ativismo judicial fratura a Constituição quando ultrapassa seus limites, relativiza garantias fundamentais, invade competências legislativas ou substitui a fundamentação jurídica por moral, política, eficiência ou clamor social.
Fissura	A fissura representa o dano progressivo que se espalha a partir da fratura. Uma decisão ativista pode parecer isolada, mas, quando repetida e naturalizada, abre fissuras na democracia constitucional: insegurança jurídica, perda de previsibilidade, erosão da confiança no Judiciário, instabilidade dos precedentes e enfraquecimento da separação de poderes.
Relação entre fratura e fissura	A fratura é o momento da quebra; a fissura é a propagação sistêmica do dano. A fratura ocorre quando a decisão rompe a legalidade. A fissura aparece quando essa ruptura passa a afetar o funcionamento ordinário do sistema constitucional. O artigo denuncia as fissuras justamente para impedir que se convertam em fraturas institucionais permanentes.
Procusto	Procusto é o personagem mitológico que obrigava viajantes a caberem em seu leito de ferro, cortando os que eram maiores e esticando os que eram menores. No artigo, ele representa o juiz ativista que deforma a Constituição e a lei para ajustá-las ao resultado previamente desejado.

Leito de Procusto	O leito de Procusto simboliza o molde prévio da decisão. Antes de interpretar, o julgador já sabe onde quer chegar. Depois, corta a força normativa da Constituição quando ela atrapalha ou estica princípios e cláusulas abertas quando o texto legal não basta. É a imagem mais forte da deformação hermenêutica produzida pelo ativismo.
Cortar a Constituição	Cortar a Constituição significa reduzir, neutralizar ou ignorar a força normativa de dispositivos constitucionais que impedem o resultado desejado. A decisão ativista elimina o “excesso” normativo para fazer o texto caber no molde decisório previamente escolhido.
Esticar a lei ou os princípios	Esticar a lei ou os princípios significa ampliar artificialmente conceitos jurídicos, cláusulas abertas ou princípios constitucionais para justificar uma conclusão que o texto não autorizava. É uma forma de transformar interpretação em criação judicial sem base normativa suficiente.
Sereias	As Sereias representam as vozes sedutoras que tentam capturar o julgador: a voz das ruas, a mídia, a vaidade institucional, o ego judicial, o clamor punitivo, a promessa de eficiência, o moralismo de ocasião e a tentação de salvar a sociedade por meio da decisão judicial.
Canto das Sereias	O canto das Sereias simboliza a sedução externa ao direito. No artigo, ele representa tudo aquilo que tenta afastar o juiz da Constituição: aplauso social, pressão midiática, protagonismo, moralismo, populismo e desejo de reconhecimento público. O perigo não está em ouvir a sociedade, mas em substituir o direito por sua música.
Ulisses amarrado ao mastro	Ulisses pede para ser amarrado ao mastro porque sabe que não é imune à sedução. Essa imagem é usada para explicar a autocontenção judicial. O juiz constitucionalmente responsável não presume ser imune ao poder; por isso, aceita amarras institucionais que impeçam sua vontade de substituir o direito.
Mastro da Constituição	O mastro representa a Constituição, as leis, o devido processo legal, a colegialidade, os precedentes, a fundamentação racional, a reserva legal e os limites de competência. Assim como o mastro impede Ulisses de seguir as Sereias, esses elementos impedem o Judiciário de sucumbir ao ativismo.
Cera nos ouvidos dos marinheiros	A cera nos ouvidos pode simbolizar mecanismos institucionais de contenção: ritos processuais, regras de competência, controle

	colegiado, contraditório, publicidade, motivação e limites procedimentais. São barreiras que impedem a tripulação institucional de ser arrastada pelo canto do populismo, da mídia ou da vaidade judicial.
Autocontenção judicial	A autocontenção não é omissão, covardia ou renúncia à jurisdição constitucional. É fidelidade aos limites constitucionais. Significa reconhecer que o Judiciário pode e deve atuar de forma contramajoritária, mas apenas dentro das regras do jogo democrático. A autocontenção é o mastro que preserva a legitimidade da Corte.
Eco	Eco é a ninfa condenada a repetir as últimas palavras que ouvia. No artigo, representa o ativismo performático: decisões que repetem expressões grandiosas — justiça, interesse público, proporcionalidade, princípio republicano — mas sem densidade normativa suficiente. Há linguagem jurídica, mas não há verdadeira fundamentação.
Ativismo performático	Ocorre quando a decisão conserva aparência de fundamentação, mas se apoia em expressões vagas que não demonstram a razão jurídica do julgamento. A palavra jurídica funciona como ornamento retórico, não como argumento controlável. A fratura produzida atinge o dever de fundamentação.
Fundamentação vazia	É a motivação aparente, construída com expressões de alto impacto retórico, mas incapaz de demonstrar a relação entre norma, fato, precedente e conclusão. A fundamentação vazia impede o controle racional da decisão e abre espaço para o voluntarismo judicial.
Justiça como enunciado performático	A palavra “justiça”, quando usada sem densificação normativa, pode funcionar como subterfúgio para o ativismo. Dizer que se decide “por justiça” não basta; é necessário demonstrar qual norma, princípio, precedente ou garantia constitucional exige aquele resultado.
Interesse público	O interesse público pode ser conceito jurídico legítimo, mas se torna performático quando usado para afastar a legalidade sem demonstração concreta. O risco está em transformar “interesse público” em sinônimo de preferência institucional do julgador.
Proporcionalidade	A proporcionalidade é técnica jurídica relevante, mas pode ser deformada quando usada como palavra mágica para justificar qualquer resultado. Sem critérios de adequação, necessidade e

	proporcionalidade em sentido estrito, converte-se em instrumento performático de decisão.
Oráculo de Delfos	O Oráculo de Delfos falava por enigmas, com mensagens ambíguas e abertas a múltiplas interpretações. No artigo, representa o ativismo metafísico, em que fórmulas amplas e indemonstráveis substituem a fundamentação jurídica.
Ativismo metafísico	Subespécie do ativismo performático. Ocorre quando a decisão se apoia em expressões como “moralizar o país”, “combater a corrupção a qualquer custo”, “promover uma sociedade melhor” ou “realizar o bem comum”. São fórmulas sedutoras, mas incapazes de controle jurídico rigoroso.
Profecia moral	A profecia moral aparece quando o tribunal decide em nome de um futuro supostamente melhor, sem demonstrar por que o direito vigente autoriza aquela solução. A decisão deixa de aplicar a Constituição e passa a anunciar uma promessa moral, política ou civilizatória.
Rüthers	Rüthers é associado à crítica dos “juristas acrobatas”, isto é, intérpretes que utilizam malabarismos argumentativos para alcançar resultados previamente desejados. No artigo, sua ideia dialoga com o uso de fórmulas metafísicas e performáticas no ativismo judicial.
Streck	Streck aparece como referência à necessidade de resposta constitucionalmente adequada. Sua crítica reforça que a decisão judicial deve ser fundamentada, controlável e vinculada ao direito, e não ao subjetivismo, à moral pessoal ou à vontade do julgador.
Procusto e o ativismo contra o texto	Procusto é associado diretamente ao ativismo contra os limites do texto. Essa modalidade ocorre quando o julgador ultrapassa a literalidade possível da Constituição ou da lei sem controle metodológico adequado. O direito é cortado ou esticado conforme o resultado pretendido.
Texto e norma	Texto e norma não são sinônimos. A norma resulta da interpretação, mas o texto integra o programa normativo e limita as possibilidades interpretativas. O artigo rejeita tanto o literalismo ingênuo quanto a interpretação livre que transforma o texto em material disponível à vontade judicial.
Friedrich Müller	Müller é usado para sustentar que o texto compõe o programa normativo. Ainda que a norma não se confunda com o texto, a

	interpretação não pode ignorar os limites textuais. Essa ideia é central para criticar o ativismo contra os limites da Constituição.
Força normativa da Constituição	A força normativa da Constituição significa que o texto constitucional deve limitar efetivamente o poder. O ativismo enfraquece essa força quando trata a Constituição como material flexível, ajustável às preferências decisórias do Tribunal.
Prometeu	Prometeu rouba o fogo dos deuses para beneficiar a humanidade. No artigo, representa o ativismo messiânico: o julgador que acredita poder violar limites em nome de um bem maior, de uma missão civilizatória ou de uma salvação institucional.
Ativismo messiânico	Ocorre quando o juiz se vê como salvador da sociedade. A decisão deixa de ser resposta juridicamente adequada ao caso e passa a ser instrumento de redenção política, moral ou civilizatória. A fratura ocorre quando fins nobres são colocados acima da Constituição.
Tentação salvadora	É a crença de que o Judiciário pode corrigir a política, moralizar a sociedade ou aperfeiçoar a democracia por meio de decisões que ultrapassam os limites constitucionais. O artigo sustenta que nenhum propósito, por mais nobre que pareça, autoriza a ruptura das regras do jogo.
Dostoiévski	Dostoiévski aparece como referência literária à figura do sujeito que se considera autorizado a ultrapassar limites morais ou jurídicos em nome de uma finalidade superior. Essa ideia dialoga com o ativismo messiânico e com a lógica do juiz que se imagina acima das regras comuns.
Pigmalião	Pigmalião cria uma escultura conforme seu ideal de perfeição e se apaixona por sua própria obra. No artigo, representa o ativismo ideológico-moralista: o julgador que molda a Constituição segundo sua imagem ideal de sociedade.
Ativismo ideológico-moralista	Ocorre quando a decisão judicial é colonizada por preferências políticas, morais ou filosóficas. Pode ser progressista ou conservador, de esquerda ou de direita. O problema não é a ideologia específica, mas a substituição do direito por convicções pessoais do julgador.
Constituição esculpida	A Constituição esculpida é a Constituição moldada pela preferência moral do intérprete. Em vez de partir do texto constitucional e do processo democrático, o julgador projeta sobre a Constituição sua

	visão ideal de sociedade, liberdade, moralidade, punição ou progresso.
Chesterton	Chesterton aparece como referência à crítica irônica das divisões entre progressistas e conservadores. No artigo, sua lembrança reforça que o ativismo não é monopólio de uma ideologia: pode ocorrer tanto à esquerda quanto à direita.
Bacantes	As Bacantes representam o êxtase coletivo, a multidão tomada por impulso e paixão. No artigo, simbolizam o ativismo populista, no qual a voz das ruas, as redes sociais e o clamor social tentam substituir a Constituição.
Ativismo populista	Ocorre quando o Judiciário decide em função de uma suposta vontade popular. A legalidade cede lugar ao clamor social, à pressão midiática ou ao sentimento difuso de que determinada resposta precisa ser dada. A fratura atinge a função contramajoritária da jurisdição constitucional.
Voz das ruas	A voz das ruas representa a pressão majoritária ou midiática sobre o Judiciário. Embora a sociedade possa e deva criticar as instituições, a decisão judicial não pode ter como fundamento o aplauso popular. O STF pode ouvir a sociedade, mas não pode decidir para agradá-la.
Função contramajoritária	É a função de proteger a Constituição e os direitos fundamentais contra maiorias ocasionais. O STF pode contrariar a maioria, mas apenas em nome da Constituição. Quando decide para agradar a maioria, perde legitimidade para protegê-la contra si mesma.
Burke	Burke aparece como referência à crítica da maioria temporária capaz de destruir a Constituição por impulso ou capricho. No artigo, sua ideia reforça que o Judiciário não deve se submeter ao clamor das maiorias circunstanciais.
Erínias	As Erínias, ou Fúrias, eram divindades da vingança. No artigo, representam o ativismo punitivista, em que a punição passa a ser vista como finalidade suprema e as garantias fundamentais como obstáculos.
Eumênides	A passagem das Erínias às Eumênides simboliza a substituição da vingança pelo julgamento institucional. No artigo, essa imagem reforça que o processo penal constitucional deve conter a vingança social, não reproduzi-la sob forma jurídica.
Ativismo punitivista	Subespécie do ativismo populista. Ocorre quando o Judiciário flexibiliza garantias constitucionais para atender ao desejo social de

	punição. A presunção de inocência, a ampla defesa, o devido processo e a legalidade penal passam a ser vistos como entraves à eficiência penal.
Vingança com toga	Expressão simbólica para designar a jurisdição que abandona sua função garantidora e passa a atuar como instrumento de punição moral. O acusado deixa de ser sujeito de direitos e passa a ser tratado como inimigo.
Camus	Camus aparece como referência literária à crítica do julgamento moral da pessoa, e não apenas do fato. A lembrança de <i>O estrangeiro</i> reforça o perigo de transformar o processo em julgamento existencial do acusado, e não em apuração juridicamente controlada da conduta.
Presunção de inocência	Garantia fundamental que impede a antecipação da culpa antes do trânsito em julgado. No artigo, sua relativização por argumentos de eficiência penal ou clamor social é exemplo de fissura punitivista que pode se converter em fratura constitucional.
Juiz de garantias	O juiz de garantias é tratado como instituto de reforço da imparcialidade no processo penal. Sua suspensão ou resistência pode revelar lógica punitivista quando garantias do investigado são vistas como regalias ou obstáculos à punição.
Dédalo	Dédalo é o grande engenheiro da mitologia, criador do labirinto. No artigo, representa o ativismo consequencialista, no qual o julgador atua como engenheiro de resultados, preocupado com eficiência e utilidade prática.
Labirinto	O labirinto simboliza o risco de uma decisão aparentemente sofisticada, mas que aprisiona o direito em caminhos imprevisíveis. Quando o tribunal decide por consequências sem critérios jurídicos claros, o sistema se torna labiríntico.
Ativismo consequencialista	Ocorre quando eficiência, utilidade, impacto institucional ou conveniência social substituem a Constituição e a lei como fundamentos da decisão. Considerar consequências pode ser legítimo; o problema é deixar que elas ocupem o lugar do direito.
Eficiência	A eficiência é valor relevante, mas não pode prevalecer sobre garantias constitucionais, competência, legalidade e processo. Quando a decisão sacrifica o direito em nome de um resultado mais eficiente, abre-se fissura consequencialista.

Consequencialismo legítimo	O consequencialismo é legítimo quando atua como elemento auxiliar, por exemplo, na modulação de efeitos ou na avaliação responsável de impactos. Torna-se ativista quando substitui o fundamento jurídico da decisão.
Endimião	Endimião é associado ao sono eterno. No artigo, representa o ativismo por inação: o Judiciário que permanece imóvel diante de questões constitucionais relevantes, produzindo efeitos pela omissão.
Ativismo por inação	Ocorre quando o Judiciário deixa de agir em situações nas quais a Constituição exige atuação. A omissão, a demora, a retirada de pauta ou a manutenção indefinida de liminares podem produzir efeitos tão graves quanto uma decisão ativista expressa.
Sono judicial	O sono judicial simboliza a paralisia institucional. O Tribunal não decide, mas sua omissão decide por ele. A Constituição permanece suspensa não por uma palavra expressa, mas por um silêncio prolongado.
Self-restraint	A autocontenção é virtude quando preserva a separação de poderes e os limites da jurisdição. Porém, pode se converter em omissão ilegítima quando a Constituição exige decisão e o Tribunal se abstém de agir. O artigo distingue autocontenção legítima de inação ativista.
Lampedusa	Lampedusa aparece como referência à permanência sob aparência de mudança. No contexto do ativismo por inação, sua lembrança ajuda a compreender como a omissão pode preservar estruturas problemáticas enquanto simula prudência institucional.
Goncharov	Goncharov, associado à figura de Oblómov, reforça a imagem da paralisia e da incapacidade de agir. No artigo, sua referência se conecta ao Judiciário que se omite diante de tarefas constitucionais relevantes.
Cronos	Cronos representa o domínio do tempo. No artigo, simboliza o ativismo nas funções administrativas do STF, em que controlar a pauta, os pedidos de vista, as liminares e o momento do julgamento pode equivaler a controlar o resultado prático da controvérsia.
Ativismo administrativo	Ocorre quando instrumentos administrativos do Tribunal produzem efeitos políticos e jurídicos relevantes. A pauta, a demora, o controle do calendário e a manutenção de liminares podem funcionar como formas indiretas de decisão.

Tempo decisório	O tempo decisório não é neutro. Julgar agora, julgar depois ou não julgar pode alterar profundamente os efeitos de uma controvérsia constitucional. No STF, o controle do tempo pode se transformar em instrumento de poder.
Pauta	A pauta é instrumento administrativo, mas pode ter efeitos constitucionais relevantes. Quando um processo de grande impacto é liberado e não pautado, ou quando uma liminar permanece sem apreciação colegiada, a pauta passa a participar do resultado prático da decisão.
Liminar monocrática prolongada	É decisão individual que, embora provisória, pode produzir efeitos duradouros quando não submetida rapidamente ao colegiado. No artigo, representa uma fissura na colegialidade e na legitimidade institucional do Tribunal.
Colegialidade	A colegialidade é garantia institucional de deliberação plural no STF. Quando decisões individuais produzem efeitos prolongados sem controle do Plenário, a função colegiada da Corte é enfraquecida.
Constituição paralela	A Constituição paralela é o conjunto de soluções jurisprudenciais que, pela repetição de decisões ativistas, passa a conviver com a Constituição formal. Ela nasce quando a jurisprudência redesenha competências, relativiza garantias ou desloca escolhas democráticas sem alteração formal do texto constitucional.
Legalidade	A legalidade é um dos eixos do Estado de Direito. No artigo, o ativismo fratura a legalidade quando substitui a lei e a Constituição por preferências judiciais, conveniência institucional ou objetivos moralmente desejados.
Arcabouço processual vigente	O arcabouço processual compreende competência, contraditório, devido processo, juiz natural, colegialidade, fundamentação, limites da demanda, precedentes e modulação responsável. Essas regras são tratadas como parte material da democracia, não como formalidades descartáveis.
Regras do jogo democrático	As regras do jogo democrático são a Constituição, as leis, o processo e os procedimentos institucionais que limitam o exercício do poder. O STF pode atuar de forma contramajoritária, mas não pode abandonar essas regras sem converter jurisdição em poder.
Devido processo legal	O devido processo é garantia contra o arbítrio. Ele impede que o resultado desejado justifique a supressão de etapas, competências, contraditório ou fundamentação. Quando o processo é relativizado

	em nome da eficiência ou da punição, abre-se fissura no Estado de Direito.
Juiz natural	O juiz natural garante que ninguém seja julgado por autoridade escolhida casuisticamente. No contexto do artigo, protege contra manipulações de competência e contra rearranjos judiciais que ajustam o processo ao resultado pretendido.
Reserva legal	A reserva legal impede que sanções, crimes, restrições graves ou hipóteses de perda de direitos sejam criadas sem lei formal. O ativismo a viola quando o Judiciário cria, amplia ou redefine sanções sem base legislativa adequada.
Precedentes	Precedentes garantem estabilidade, coerência e integridade. Quando são formados de modo apressado, sem fundamentação comum ou fora dos procedimentos adequados, podem se tornar instrumentos de ativismo em vez de mecanismos de segurança jurídica.
Modulação de efeitos	A modulação é técnica de segurança jurídica. No artigo, aparece como instrumento necessário quando decisões judiciais alteram entendimentos consolidados ou produzem impactos relevantes. Sem modulação responsável, a decisão pode surpreender jurisdicionados e violar confiança legítima.
Accountability hermenêutica	É a necessidade de controle da forma como os tribunais interpretam e fundamentam suas decisões. O artigo usa a classificação de Abboud e os mitos como instrumentos de visibilidade crítica, permitindo identificar quando o direito foi substituído por outro elemento.
Autonomia do direito	A autonomia do direito significa que a decisão deve ser juridicamente fundamentada e controlável. O direito não pode ser substituído por moral pessoal, política, economia, mídia, clamor popular ou desejo de protagonismo.
Decisionismo	Decisionismo é a decisão fundada primariamente na vontade do julgador, e não em critérios jurídicos. No artigo, é a lógica comum às várias modalidades de ativismo: performático, metafísico, textual, messiânico, moralista, populista, punitivista, consequencialista, omissivo ou administrativo.
Voluntarismo judicial	O voluntarismo é a expressão da vontade do julgador como fundamento real da decisão. A decisão pode usar linguagem

	constitucional, mas, se sua base efetiva é a preferência subjetiva, há voluntarismo.
Moralismo de ocasião	Moralismo de ocasião é o uso de argumentos morais para justificar decisões que ultrapassam os limites jurídicos. Pode aparecer no combate à corrupção, na política criminal, em temas de costumes ou na tentativa de moralizar a sociedade por decisão judicial.
Vaidade institucional	A vaidade institucional é uma das Sereias do ativismo. Surge quando o Tribunal ou o julgador busca protagonismo, reconhecimento público ou centralidade política, deixando-se seduzir pela ideia de ser o grande árbitro moral da sociedade.
Ego judicial	O ego judicial é a tentação individual de decidir como agente histórico, reformador social ou intérprete superior da Constituição. No artigo, aparece como uma das vozes sedutoras que exigem autocontenção.
Mídia	A mídia representa uma das pressões externas capazes de seduzir o Judiciário. O problema não é a crítica pública, mas a decisão judicial que passa a buscar aprovação midiática ou a responder ao ambiente comunicacional em vez de aplicar o direito.
Clamor punitivo	O clamor punitivo é a pressão social por punição imediata, frequentemente em detrimento de garantias constitucionais. No artigo, conecta-se às Erínias e ao ativismo punitivista.
Promessa de eficiência	A promessa de eficiência é uma das Sereias contemporâneas. Ela seduz o julgador com a ideia de que o resultado útil ou rápido justifica a flexibilização da legalidade, do processo e das garantias.
Jurisdição constitucional legítima	A jurisdição constitucional é legítima quando protege a Constituição dentro dos limites da Constituição. Pode ser contramajoritária, mas não pode ser voluntarista. Pode invalidar leis, mas deve demonstrar sua incompatibilidade constitucional.
STF forte	O artigo sustenta que um STF forte não é aquele que tudo pode, mas aquele que permanece vinculado ao direito mesmo diante de pressões políticas, sociais, morais e midiáticas. A força institucional nasce do limite, não da expansão ilimitada do poder.
Crítica ao STF	A crítica ao ativismo não pretende enfraquecer o STF, mas proteger sua legitimidade. O Tribunal perde autoridade quando substitui Constituição, lei e processo por vontade institucional, clamor social ou conveniência política.

Democracia constitucional	A democracia constitucional não é apenas governo da maioria. É governo limitado por Constituição, direitos fundamentais, separação de poderes, legalidade e processo. O ativismo judicial ameaça esse modelo quando transforma o Judiciário em poder sem limites.
Fissura democrática	A fissura democrática nasce quando a Constituição, a lei e o processo começam a ser tratados como materiais ajustáveis ao resultado. Pode parecer pequena, mas sua repetição corrói a estrutura constitucional.
Fratura institucional	A fratura institucional ocorre quando o ativismo deixa de ser exceção e se estabiliza como modo recorrente de exercício do poder jurisdicional. Nesse ponto, já não há apenas decisão problemática, mas alteração estrutural da democracia constitucional.
Fratura estrutural da Constituição	É o estágio mais grave do processo. A Constituição deixa de ser limite do poder e passa a ser substituída por uma Constituição jurisprudencial paralela, moldada pela vontade judicial.
Hipótese central do artigo	O ativismo judicial deve ser compreendido como processo de transição entre fissura e fratura. A crítica constitucional deve identificar as fissuras antes que se consolidem como fraturas institucionais.
Finalidade do artigo	Denunciar as fissuras que corroem a democracia constitucional para impedir que se convertam em fraturas. O artigo usa Abboud como base dogmática, mas desloca a metáfora da cicatriz para fratura/fissura e utiliza a mitologia como instrumento hermenêutico, pedagógico e crítico.
Síntese final	O ativismo judicial é a deformação do direito pelo poder judicial. Procusto mostra a deformação do texto; as Sereias mostram a sedução externa; Ulisses mostra a necessidade de autocontenção; e a oposição entre fissura e fratura mostra o risco institucional. Sem Constituição, lei e processo, não há jurisdição constitucional legítima: há apenas poder.

Referências bibliográficas

ABBOUD, Georges. **Ativismo Judicial**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

AUSTIN, John L. **How to do things with words**. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1975.

- BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia grega**. Petrópolis: Vozes, 2015. 3 v.
- BULFINCH, Thomas. **O livro de ouro da mitologia: histórias de deuses e heróis**. Tradução de David Jardim Júnior. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.
- BUXTON, Richard. **O mundo completo da mitologia grega**. Tradução de José Maria Gomes de Souza Neto. Petrópolis: Vozes, 2019. 256 p. ISBN 9788532660961.
- CAMUS, Albert. **O estrangeiro**. 46. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Princípio não é norma**. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2024.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e castigo**. Tradução brasileira. São Paulo: Editora 34, 2001.
- FRY, Stephen. **Mythos: as melhores histórias de heróis, deuses e titãs**. São Paulo: Planeta Minotauro, 2021.
- GRAVES, Robert. **Os mitos gregos**. Tradução de Fernando Klabin. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. 2 v.
- HOMERO. **Odisseia**. Tradução de Trajano Vieira. São Paulo: Editora 34, 2012.
- MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Tradução brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- O LIVRO da mitologia**. Tradução de Bruno Alexander. Organização de DK. São Paulo: Globo Livros, 2018.
- RÜTHERS, Bernd. **Derecho degenerado. Teoría jurídica y juristas de cámara en el Tercer Reich**. 1. ed. Madri: Marcial Pons, 2016.
- SCAVUZZI, Maira. **O déficit democrático das decisões fundadas no critério de justiça: a justiça como subterfúgio performático para o ativismo**. Dissertação em Direito – PUC-SP. São Paulo: 2017.
- STRECK, Lenio. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.